



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº: 0000818-49.2012.8.14.0944.
APELANTE: SANDRA MARIA ARAÚJO DO VALE.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal. crimes de poluição sonora cometidos em concurso material. pedido de absolvição com fulcro no art. 386, inciso V, do CPPB. impossibilidade. prova da autoria e da materialidade do crime. laudos periciais constataram que a recorrente mantinha aparelhos sonoros em seus dois estabelecimentos comerciais em volume bem acima do regulamentado em lei. depoimento do perito confirmado em juízo. condenação mantida. dosimetria realizada corretamente. pena mínima aplicada aos crimes. recurso improvido. unânime.

I. A recorrente foi condenada por ter incorrido duas vezes no crime de poluição sonora, previsto no art. 54 da lei de crimes ambientais. Trata-se de delito de natureza formal e de perigo abstrato, o qual dispensa a presença do resultado naturalístico para a sua consumação. Assim, a mera potencialidade do dano, intrínseca a conduta, é suficiente para caracterizar o delito. No caso, a materialidade dos crimes está comprovada pelos laudos de vistoria de constatação de n.º 0704/12 e 0705/12, os quais atestaram, respectivamente, que os estabelecimentos da recorrente denominados cabana show e restaurante/choperia criativa estavam com aparelhos sonoros com 83,3 e 80,2 decibéis, ou seja, em desacordo com o tolerado pelo art. 54 da Lei nº 9.605/98, regulamentado pela resolução do CONAMA 001/90 e pela NBR 10.151, as quais consideram prejudiciais à saúde ruídos de 55 decibéis no período do dia e de 50 decibéis durante a noite, que atinjam o ambiente externo de área residencial. Na hipótese, os exames periciais realizados no momento da abordagem policial deixam claro que a apelante superou em muito o limite máximo permitido, em ambos os estabelecimentos de sua propriedade, perturbando o sossego público e incorrendo no crime em tela. A testemunha João Bosco da Costa Pereira, perito da polícia civil, corroborou os laudos e confirmou em depoimento em juízo que acompanhou os policiais ao local e realizou perícia nos referidos estabelecimentos e em outros ali existentes, a fim de constatar o crime. O fato de a perícia ter sido realizada na rua lateral aos mencionados bares não tem o condão de invalidar o exame e muito menos de isentar a recorrente dos delitos em apreço, mormente porque a defesa não comprovou que no momento da aferição haviam carros com aparelhos de som ligados atrapalhando a medição, tampouco que a perícia não teria sido realizada de maneira individual, aferindo o nível sonoro de um estabelecimento por vez. A recorrente é contumaz na prática de condutas desta natureza, não sendo este fato isolado em sua vida. A testemunha ouvida em juízo corrobora os laudos periciais. Há, portanto, provas suficientes da autoria e da materialidade. Por outro lado, o fato é típico, antijurídico e culpável. Logo, a manutenção da condenação se impõe;

II. A recorrente já recebeu a pena mínima cominada em Lei para ambos os crimes, não havendo como reduzi-la ainda mais. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Sandra Maria Araújo do Vale, inconformada com a r. sentença que a condenou a pena de dois anos de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços a comunidade, mais vinte dias-multa, pela prática dos crimes de poluição sonora, tipificados no art. 54,



caput, da Lei 9.605/98, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo da 12ª Vara Penal de Belém/PA.

Em suas razões, a defesa afirmou que no dia dos fatos a aferição do nível de ruído por meio do decibelímetro foi realizada pelo lado de fora da galeria onde se encontravam os estabelecimentos de propriedade da apelante. Ocorre que no interior desta mesma galeria haviam também outros bares em funcionamento e carros estacionados às proximidades, todos com elevado volume em seus aparelhos de som, fato este que descaracterizaria o crime. Por esta razão, requereu a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso V, do CPPB.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou também pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão. Inclua-se o feito na pauta virtual.

É o relatório.
V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 25/05/2012, após solicitação do disque silêncio, a equipe de Divisão Especializada em Meio Ambiente – DEMA, constatou que a apelante mantinha em seu estabelecimento comercial denominado Cabana Show, aparelho sonoro em intensidade de 83,3 decibéis, isto é, em nível sonoro acima do permitido. Durante a fiscalização, foi localizado outro estabelecimento de propriedade da apelante, em que foi encontrado mais um aparelho sonoro com a intensidade irregular de 80 decibéis. Regularmente processada, a apelante foi condenada a pena de dois anos de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, mais vinte dias-multa, pela prática dos crimes de poluição sonora, tipificados no art. 54, caput, da Lei 9.605/98. Inconformada, interpôs o presente recurso.

Nas razões, a defesa requereu a absolvição da apelante, com fulcro no art. 386, inciso V, do CPPB, afirmando que no dia dos fatos a aferição no nível de ruído por meio de decibelímetro foi realizada pelo lado de fora da galeria onde se encontravam os estabelecimentos de propriedade da recorrente. Ocorre que no interior desta mesma galeria haviam também outros bares em funcionamento e carros estacionados às proximidades, todos com elevado volume em seus aparelhos de som, fato este que descaracterizaria o crime. Por esta razão, requereu a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso V, do CPPB.

Analisando os autos, observo que a recorrente foi condenada por ter incorrido duas vezes no crime de poluição sonora, previsto no art. 54 da lei de crimes ambientais. Trata-se de delito de natureza formal e de perigo abstrato, o qual dispensa a presença do resultado naturalístico para a sua



consumação. Assim, a mera potencialidade do dano, intrínseca a conduta da recorrente, é suficiente para caracterizar o delito. Esse, aliás, é o entendimento da jurisprudência:

[...] APELAÇÃO CRIMINAL – POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9605/98)– SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO OU DO PERIGO À SAÚDE HUMANA – CRIME FORMAL – TIPICIDADE VERIFICADA – IRRELEVÂNCIA PARA O DIREITO PENAL NÃO CARACTERIZADA – RECURSO DESPROVIDO. Para que haja a configuração do delito de poluição sonora, basta tão somente a emissão de ruído em nível superior ao estipulado pela legislação, uma vez que se cuida de crime formal, não se exigindo a lesão efetiva ao bem jurídico, bastando a possibilidade de causar dano à saúde humana. (Ap 33151/2017, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 14/06/2017, Publicado no DJE 21/06/2017) (TJ-MT - APL: 00016500820148110003 33151/2017, Relator: DES. PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/06/2017) [...]

ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98). PEDIDO PRELIMINAR PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROCESSOS CRIMINAIS QUE NÃO DEPENDEM DE ADIANTAMENTO DO VALOR DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 153, VI, DO RITJBA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO, ATRAVÉS DE RELATÓRIO DE AFERIÇÃO DA PRESSÃO SONORA E DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PRESTADOS EM JUÍZO. CRIME, ADEMAIS, FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO, QUE DISPENSA O RESULTADO NATURALÍSTICO E A PRODUÇÃO DE DANO EFETIVO. PENALIDADES FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500430-37.2015.8.05.0103, Relator (a): Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 14/02/2019). (TJ-BA - APL: 05004303720158050103, Relator: Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 14/02/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL – POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9605/98)– SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO OU DO PERIGO À SAÚDE HUMANA – CRIME FORMAL – TIPICIDADE VERIFICADA – IRRELEVÂNCIA PARA O DIREITO PENAL NÃO CARACTERIZADA – RECURSO DESPROVIDO. Para que haja a configuração do delito de poluição sonora, basta tão somente a emissão de ruído em nível superior ao estipulado pela legislação, uma vez que se cuida de crime formal, não se exigindo a lesão efetiva ao bem jurídico, bastando a possibilidade de causar dano à saúde humana. (Ap 33151/2017, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 14/06/2017, Publicado no DJE 21/06/2017) (TJ-MT - APL: 00016500820148110003 33151/2017, Relator: DES. PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/06/2017)

No caso, a materialidade dos delitos está comprovada pelos laudos de vistoria de constatação de n.º 0704/12 e 0705/12 (fls. 14/24), os quais atestaram, respectivamente, que os estabelecimentos da recorrente denominados cabana show e restaurante/choperia criativa estavam com aparelhos sonoros com 83,3 e 80,2 decibéis, ou seja, em desacordo com o tolerado pelo art. 54 da Lei nº 9.605/98, regulamentado pela resolução do CONAMA 001/90 e pela NBR 10.151, as quais consideram prejudiciais à saúde ruídos de 55 decibéis no período do dia e de 50 decibéis durante a noite, que atinjam o ambiente externo de área residencial.

Na hipótese, os laudos periciais realizados no momento da abordagem policial deixam claro que a apelante superou em muito o limite máximo permitido em ambos os estabelecimentos de sua propriedade, perturbando o sossego público e incorrendo no crime em tela.

A testemunha João Bosco da Costa Pereira (fl. 90), perito da polícia civil, corroborou os laudos e confirmou em depoimento em juízo que acompanhou os policiais ao local e realizou perícia nos referidos estabelecimentos e em outros ali existentes, a fim de constatar o crime. O fato de a perícia ter sido realizada na rua lateral aos mencionados bares não tem o condão de invalidar o exame e muito menos de isentar a recorrente dos delitos em apreço, mormente porque a defesa não comprovou que



no momento da aferição haviam carros com aparelhos de som ligados atrapalhando a medição, tampouco que a perícia não teria sido realizada de maneira individual, aferindo o nível sonoro de um estabelecimento por vez.

A recorrente é contumaz na prática de fatos desta natureza, não sendo este fato isolado em sua vida (fl. 52). A testemunha ouvida em juízo corrobora os laudos periciais. Há, portanto, provas suficientes da autoria e da materialidade. Por outro lado, o fato é típico, antijurídico e culpável. Logo, a manutenção da condenação se impõe.

No que tange a dosimetria, ainda que não alegado nas razões do apelo, observo que a recorrente já recebeu a pena mínima cominada em Lei para ambos os crimes, não havendo como reduzi-la ainda mais. Por esta razão a mantenho, pois não há nada a ser corrigido de ofício.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Belém, 10 de dezembro de 2019.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator